



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

RESOLUÇÃO PROVINCIAL Nº 11, DE 06 DE MAIO DE 1842.

Autoriza o Governo a Despender a quantia de seis contos de réis para fazer destruir o quilombo denominado de Sipotuba.
Ementa inserida pelo IMPL.

Jose da Silva Guimarães, Commendador da Ordem de Christo, Presidente da Província de Matto Grosso, Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte.

Artº. 1º. O Presidente da Provincia fica auctorisado a despender desde já até a quantia de seis contos de reis para fazer destruir o quilombo denominado do Sipotuba; e para isto.

Artº. 2º. O mesmo Presidente organizará a força necessaria, composta de Guardas Nacionaes, Soldados de 1ª Linha, e Paisanas, que se offerecerem, ou se engajarem, todos debaixo do Comando de hum Chefe e mais Subalternos nomeados pelo mesmo Presidente.

Artº. 3º. Para realizar aquella quantia de seis contos de reis, o Presidente da Provincia he igualmente auctorizado a contrahir dentro da mesma provincia hum emprestimo igual áquella quantia com o vencimento de juros, que nunca exceda de dez por cento ao anno.

Artº. 4º. Os Proprietarios dos escravos apprehendidos em o dito quilombo pagarão de tomadia por cada hum a quantia de 24\$000 na fórmula do Alvará de 25 de Março de 1703, alem de mais 64\$000 para as despesas da expedição.

Artº. 5º. O Presidente da Provincia fará executar o disposto no Alvará citado a respeito dos escravos, cujos senhores não forem conhecidos, ou que sendo-o se negarem ao pagamento da tomadia e da contribuição de 64\$000 para as despesas conforme fica estabelecido no artigo 4º : e nestes casos deduzir-se-ha o dobro da tomadia e contribuição do valor por que forem arrematados, entregando-se a seus senhores (caso os haja) o remanescente.

Artº. 6º. O producto da arrematação do escravo do senhor desconhecido, deduzida a tomadia e contribuição , que será o duplo do que se acha estabelecido no artigo 4º, deduzida tambem a despeza da prisão, e seu sustento, será recolhido ao Cofre Provincial em receita a parte com as clarezas precisas, para a seu tempo ser restituído a que por direito pertencer.

Artº. 7º. A contribuição de 64\$000 por cabeça dos escravos apprehendidos, será exclusivamente applicada para indemnizar o Cofre Provincial das despesas que fizer com a expedição da força destinada a destruir o quilombo: o seu remanescente porem essas tomadia, que não forem feitas por captor conhecido, distribuir-se hão pelas pessoas, que fizerem parte da mesma expedição, ás quaes fica tambem pertencendo todo o expolio do quilombo, guardando-se proporção ás graduações conforme as Instrucção do Presidente da Provincia, exceto ouro, prata, pedras preciosas, e objetos roubados.

Artº. 8º. O Presidente da Provincia dará Instrucções e Regulamentos para a boa execução da presente Lei.

Artº. 9º. Ficão revogadas todas as Leis, e mais disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer,que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nellas se contem .O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palácio do Governo de Cuyabá aos seis de Maio de mil oitocentos e quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

José da Silva Guim.^{es}

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem Sanccionar, auctorizando o Governo a despende desde já a quantia de seis contos de reis para fazer destruir o quilombo denominado de Sipotuba, e mais providencias acima declaradas.

Para Vossa Excellencia vêr.

Francisco Vieira de Barros Junior a fez.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo aos 6 de Maio de 1842.

Ayres Augusto d'Araujo

Registada no L.º 2º de Leis a fl ⁷³. Cuyabá, 6 de Maio de 1842.

Raymundo d'Assiz Monteiro de Mendonça